



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 19ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente  
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente  
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente  
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário  
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário  
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário  
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente  
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)  
Breno Albuquerque (PRTB)  
Bruno Toledo (PROS)  
Cabo Beбето (PSL)  
Cibele Moura (PSDB)  
Davi Maia (DEM)  
Fátima Canuto (PRTB)  
Francisco Tenório (PMN)  
Gilvan Barros Filho (PSD)  
Inácio Loiola (PDT)  
Jairzinho Lira (PRTB)  
Jó Pereira (MDB)  
Leo Loureiro (PP)  
Marcelo Beltrão (MDB)  
Olavo Calheiros (MDB)  
Ricardo Nezinho (MDB)  
Silvio Camelo (PV)





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 300/19

DA 5ª COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Processo nº - 1365/19

Relator: Deputado Gilvan Barros

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 98/19, de iniciativa do Deputado Davi Maia, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA PELOS PRODUTORES E COMERCIANTES DE CAFÉ PRODUZIDO EM CÁPSULAS NO ESTADO DE ALAGOAS.”

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

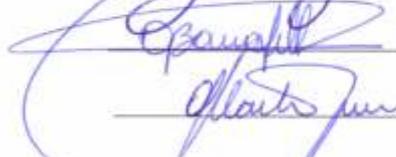
A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Agricultura e Política Rural para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso V, do Regimento Interno.

Para o proponente, a matéria possui a finalidade de impor a sistemática de logística reversa às indústrias produtoras de café em cápsula e aos estabelecimentos que comercializam essa mercadoria, determinando que os supermercados e hipermercados disponibilizem recipientes de descarte adequado para o recolhimento das cápsulas utilizadas pelos consumidores.

Após análise quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de outubro  
de 2019.

 PRESIDENTE  
 RELATOR  




ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
COMISSÃO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 302/2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 2177/2019

PROJETO DE LEI nº: 165/2019

AUTOR: SILVIO CAMELO

RELATOR: DEPUTADO YVAN BELTRÃO

#### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria da Deputado Silvio Camelo, que dispõe sobre a concessão do Título de Utilidade Pública a Federação Alagoana de Voleibol –FAV.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, designou-me como relator da propositura.

Em apertada síntese, atribuir reconhecimento do poder público ao trabalho desenvolvido pela entidade, tendo em vista a grandiosa contribuição ao esporte alagoano.

É o sucinto relatório. Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Nota-se que o presente de projeto de lei visa conceder o reconhecimento do poder público para as instituições, entidades e/ou associações que estejam em consonância com seu objetivo social e que sejam prestadoras de serviços à coletividade.

Dessa forma, fica verificado que a presente propositura atende a todos os requisitos impostos pela Lei Estadual de nº 5.355/92, alterada pela Lei Estadual de nº 7.052/2009.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
COMISSÃO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

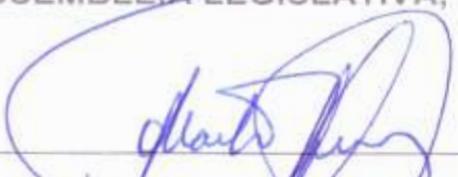
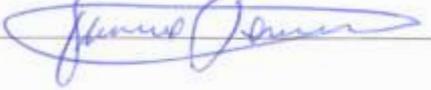
constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição.

**3. CONCLUSÃO DO PARECER:**

Diante do exposto, somos de parecer favorável pela aprovação do PL. 165/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 05 de Novembro de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR YVAN BELTRÃO





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 304/2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 2439/2019  
PROJETO DE LEI nº: 189/2019  
AUTOR: PAULO DANTAS

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Paulo Dantas, que dispõe sobre a denominação da Escola Estadual em construção, localizada no Distrito Barragem Leste, em Delmiro Gouveia, neste Estado de Alagoas.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, percebe-se que o presente de projeto de lei que dá nome Escola Estadual ainda em construção, situada no município de Delmiro Gouveia a fim de homenagear o senhor Pedro Nepomuceno dos Santos (in memoriam) por toda sua trajetória e abnegação a população alagoana que sempre trabalhou para o bom desenvolvimento daquela região.

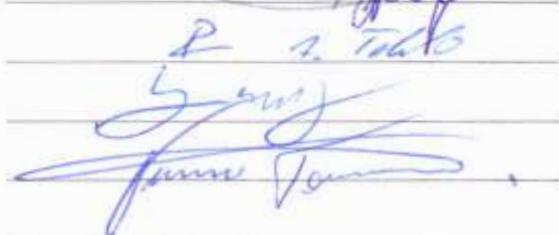
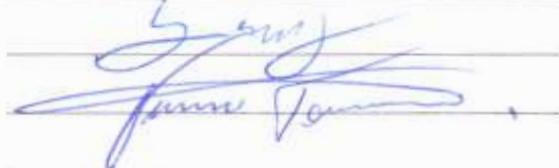
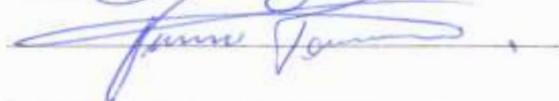
Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição.

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do PL 189/2019.

É o parecer:

SALA DAS COMISSÕES, DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 05 de NOVEMBRO de 2019.

  
PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES

  
Paulo Dantas  
  
Galba Novaes  
  
José de Medeiros Tavares



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO  
Palácio Tavares Bastos

PARECER Nº 305/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 0002651

Relator: Deputado Francisco Tenório

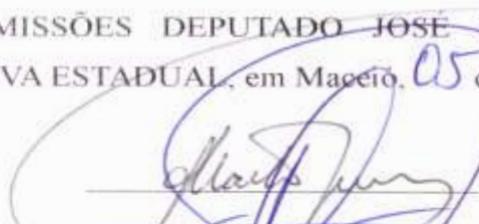
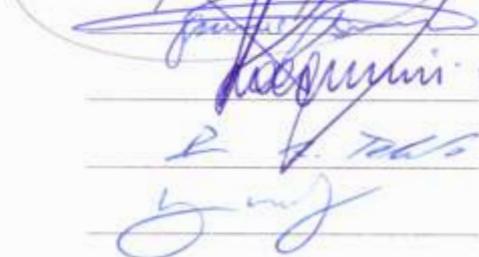
De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Cabo Beбето, vem a esta Comissão, o Projeto de Resolução nº 39 de 2019 que, "CONCEDE A COMENDA SARGENTO ADEILDO À CEL. PM VALDENIZE FERREIRA LIMA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O projeto em análise visa conceder a comenda Sargento Adeildo à Cel. PM Valdenize Ferreira Lima reconhecendo toda a sua trajetória profissional pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas, devotando sua vida à proteção e defesa da sociedade alagoana.

Cumprindo todas as formalidades, e não havendo óbices quanto aos aspectos que compete a esta Comissão examinar, votamos favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de novembro de 2019.

 PRESIDENTE  
 RELATOR  




ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
COMISSÃO

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

**X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao **Tribunal de Justiça**, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

**Art. 133.** Compete ao Tribunal de Justiça, precipuamente, a guarda da Constituição do Estado de Alagoas, cabendo-lhe, privativamente:

[...]

**VIII - propor ao Poder Legislativo, observado o artigo 169, da Constituição da República:**

**a) a criação e a extinção de cargo e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, dos serviços e órgãos auxiliares e os dos juizes que a ele forem vinculados.**

Desta forma, os dispositivos acima descritos demonstram a legalidade da competência e da iniciativa da propositura.

No tocante ao cerne da matéria, apesar de ter sido tratado no projeto como o instituto do reajuste, em verdade trata-se do instituto da REVISÃO, já que se refere à concessão de um percentual capaz de recompor as perdas inflacionárias, onde a Constituição da República assegura a possibilidade da concessão no artigo 37, inciso X da (alterado pela EC nº. 19/98).

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real das pensões instituídas por magistrados, depreciados ao longo dos anos anteriores pelas oscilações inflacionárias.

Trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos. Difere, nesse sentido, da expressão "reajuste remuneratório", que significa, justamente, a concessão de aumentos reais aos vencimentos ou aos



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
COMISSÃO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 306 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 2023/2019

PROJETO DE LEI nº: 152/2019

AUTOR : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que dispõe sobre o reajuste das pensões instituídas por magistrados do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, não abrangidas pelo instituto da Paridade.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, o Presidente do Tribunal Justiça do Estado de Alagoas informa que o presente de projeto de lei visa recompor minimamente as pensões instituídas por magistrados, que recebem benefícios sem paridade em relação aos ativos e que acumulam perdas inflacionárias desde o ano 2016.

É o sucinto relatório. Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR

O projeto versa sobre matéria de competência e iniciativa do Tribunal de Justiça, quer seja vencimentos dos seus servidores públicos, encontrando amparo no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, e nos artigos 86 e 133, inciso VII, alínea "a", ambos da Constituição Estadual de Alagoas, vejamos respectivamente:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
COMISSÃO

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

subsídios de determinadas categorias de funcionários. Tal distinção é importante porque o tratamento jurídico dispensado a cada um dos institutos é diverso.

Comentando a diferenciação em debate, Hely Lopes Meirelles afirmou:

*Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).*

Sendo assim, é indiscutível que o projeto apesar do termo reajuste, pensou em realizar a recomposição dos vencimentos em virtude das perdas inflacionárias, referindo-se, de fato, a Revisão Geral, que é um instituto que difere sensivelmente do reajuste.

Posto que a revisão não formaliza um aumento propriamente dito, em tese, não corresponde a uma majoração na remuneração ou no benefício -como é o caso do reajuste-, mas representa uma revisão, que visa à reposição do poder aquisitivo dos beneficiários, que em razão dos índices inflacionários, se tornaram defasados.

Por fim, cumpre ressaltar que a Lei de Responsabilidade dispensa a necessidade da estimativa do impacto financeiro quando se tratar do reajustamento de remuneração pessoal que dispõe o artigo 37, inciso X, da CF/88:

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;  
[...]

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
COMISSÃO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

[...]

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.[...]

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Apesar da dispensa supracitada, verifica-se que a propositura veio acompanhada da declaração de compatibilidade orçamentária e da estimativa do impacto financeiro, estando, portanto, em perfeita harmonia com os requisitos de juridicidade e constitucionalidade que cumprem esta comissão analisar.

**3. CONCLUSÃO DO PARECER:**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do PLO 152/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 05 de novembro, de 2019.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 313/19

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA

Mensagem nº 53 /2019

Relator: Def. DAVI DAVINO

Chega-nos para análise e parecer a Mensagem nº 53/2019, oriundo do Poder Executivo do Estado de Alagoas que “Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao orçamento vigente, crédito suplementar em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS, no valor que menciona, e dá outras providências”.

O crédito suplementar solicitado na mensagem é de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) que irá atender ao Programa de Trabalho – PT 01.032.0002.2123 – Capacitação e Treinamento em Recursos Humanos, Fonte 0291 – Recursos da Administração Indireta, que são demonstrados no quadro de suplementação constante do Anexo Único desta Lei.

Justifica Sua Excelência, que a proposição ao atendimento do interesse público, com a adequação da Lei Orçamentária Anual – LOA DE 2019, especialmente no que diz respeito às implementações das ações do FUNCONTAS, provenientes do superávit financeiro, em conformidade com o art. 43, §1º, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Portanto, considerando que o Projeto em exame respeita as normas de finanças públicas, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de novembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 315/19

**DA 7ª COMISSÃO - ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,  
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONTRIBUINTE**

**Processo nº - 002628/19**

**Relator: Deputado Léo Loureiro**

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 205/2019, de origem da Procuradoria Geral de Justiça, que “Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Alagoas, ano-base 2018, nos termos do Art. 37, inciso X, da Constituição Federal”.

Justifica o Procurador-Geral de Justiça que o presente Projeto apresenta grande relevância social e institucional por tratar de questão sensível aos mais próximos colaboradores dos membros do Ministério Público que são os servidores público, efetivos e comissionados, que possuem inestimável valor funcional, com um reajuste de 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento).

A despesas decorrentes da implantação do reajuste remuneratório serão suportadas pela dotação orçamentária do Ministério Público do Estado de Alagoas e produzirá efeitos a partir do mês de janeiro de 2019.

Isto posto, em sintonia com todas as considerações expendidas e quanto ao mérito que compete a esta Comissão examinar, nos termos do art.124 c/c o art.125, VII, do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices a tramitação normal do presente Projeto, logo nosso parecer é pela aprovação do Projeto em tela.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES  
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de novembro de 2019.

J. A. Távares PRESIDENTE

Leo Loureiro RELATOR

[Assinatura]

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 316/19  
DA 7ª COMISSÃO DE ADM., SEG. RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS  
MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 2339 /19

Relator: Deputado *Leo Loureiro*

O Projeto de Lei nº 178/19, que “Altera a redação do art. 3º da Lei Estadual nº 7.965, de 9 de janeiro de 2018, que institui o Programa Criança Alagoana – CRIA, e dá outras providências”.

A proposição objetiva a alteração da Lei Estadual nº 7.965, de 2018, com a supressão do inciso V do seu art. 3º, o qual dispõe sobre o acompanhamento nutricional de gestantes, nutrizes e crianças entre 6 (seis) e 24 (vinte e quatro) meses desnutridas e beneficiadas com as cestas nutricionistas, em razão deste programa já ter sido executado e finalizado.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação pelo Relator Especial no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, rejeitando a emenda substitutiva apresentada.

Em contrapartida, inclui-se o inciso XIII ao mesmo artigo, para dispor sobre a implementação de um novo programa, que será realizado por meio do auxílio financeiro destinado ao desenvolvimento infantil de crianças que vivem em extrema pobreza, com o pagamento do valor de R\$ 100,00 (cem reais) às suas famílias, através do “Cartão Criança Alagoana”.

Com a inclusão do Cartão Criança Alagoana, o Estado tem fortes subsídios para superar a fome e a extrema pobreza nos primeiros dias de vida do ser humano, possibilitando o acesso ao alimento para nutrição da criança durante o período de maior desenvolvimento cerebral, gerando possibilidades às mães para acesso a alimentos variados e de qualidade, visando a nutrição do feto durante a fase intrauterina e a produção de leite materno rico em nutrientes para adequada nutrição da criança na fase de amamentação.

Examinando a matéria no âmbito da competência regimental desta Comissão, verificamos que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice a sua tramitação normal, logo, somos de parecer favorável a sua aprovação, rejeitando a emenda substitutiva apresentada quando de seu exame pelo Relator Especial na 2ª Comissão.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de novembro de 2019.

*[Assinatura]* PRESIDENTE *Leo Loureiro* RELATOR  
*[Assinatura]* *[Assinatura]*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 356 /2019 A

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 2022/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 151/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

**RELATÓRIO**

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 151/2019, de autoria do Deputado Dudu Ronalsa, o qual "**Concede título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Bispo Antônio Muniz Fernandes**".

O projeto em análise tem por objeto a concessão de título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Bispo Antônio Muniz Fernandes, tendo como fundamento os relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas, mais especificamente pela sua atuação como Arcebispo de Maceió.

A presente matéria foi encaminhada à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

**É o relatório.**

**VOTO DO RELATOR**

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que qualquer membro do legislativo possui legitimidade para propor a criação da legislação ora analisada. Senão vejamos:

*Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Sendo assim, a partir da análise realizada de seu currículo, o homenageado cumpre todos os requisitos dispostos na Lei Estadual nº 7.808/2016, além de ter comprovado pela sua trajetória a efetiva prática de relevantes serviços de interesse social para a população do Estado de Alagoas, com notório reconhecimento público e idoneidade moral e reputação ilibada.

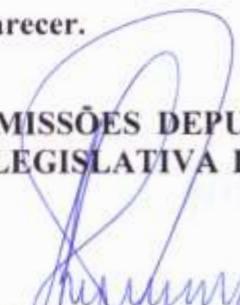
No mais, por toda a trajetória narrada pelo parlamentar proponente da homenagem, percebe-se que o Bispo Dom Antônio Muniz Fernandes merece reconhecimento pelos relevantes serviços religiosos e de assistência social prestados ao Estado de Alagoas, fazendo jus ao recebimento do título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas.

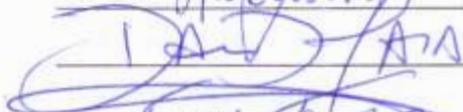
**CONCLUSÃO**

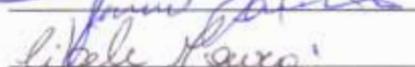
Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 151/2019.

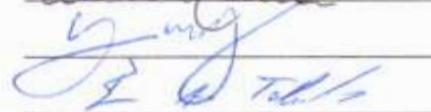
**É o parecer.**

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de novembro de  
2019.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

  
\_\_\_\_\_  
libele Faria

  
\_\_\_\_\_  
[Signature]

\_\_\_\_\_  
[Signature]



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 321 /2019.

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 2521

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 195/2019 de autoria do Poder Executivo Estadual que “INSTITUI A BOLSA QULIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA OS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O projeto sob exame tem por objetivo instituir programa de remuneração adicional temporária aos agentes penitenciários.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição.

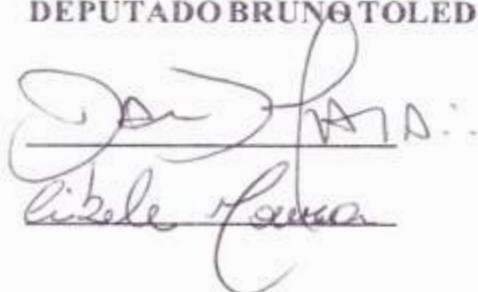
Razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,  
em Maceió, 12 de Novembro de 2019.

  
PRESIDENTE

  
DEPUTADO BRUNO TOLEDO

  
DEPUTADO

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 322 /2019.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 2243

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Resolução de Nº 32/2019 de autoria do Deputado Jairzinho Lira que “CONCEDE COMENDA LÊDO IVO AO MÚSICO HERMETO PASCOAL”. O projeto sob exame tem por objetivo conceder honraria destinada a personalidades que tenham, por qualquer meio ou iniciativa, prestado relevantes serviços em prol da preservação ou do desenvolvimento da literatura, das artes e da cultura do Estado de Alagoas.

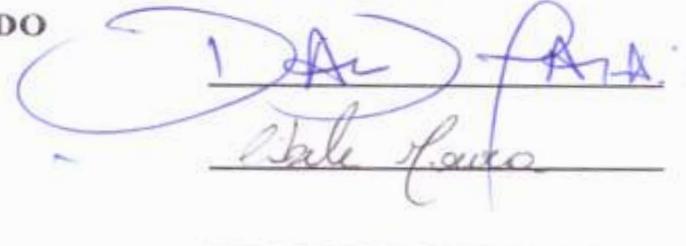
Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,  
em Maceió, 12 de Novembro de 2019.

  
PRESIDENTE

B. A. Toledo  
DEPUTADO BRUNO TOLEDO

  
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 323 /2019

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**

**Processo nº 2408/2019**

**Projeto de Resolução nº 35/2019**

**Relator da Emenda:** Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

**RELATÓRIO**

Recebemos para análise e elaboração de relatório a emenda apresentada pelo Dep. Cabo Bebeto (PSL/AL) ao Projeto de Resolução nº 35/2019, de autoria do Dep. Francisco Tenório e outros, o qual **“Altera o Regimento Interno da Assembleia Legislativa Estadual, aprovado pela Resolução nº 369, de 11 de janeiro de 1993, para dispor sobre as sessões ordinárias, e dá outras providências”**.

A emenda modificativa apresentada pelo Dep. Cabo Bebeto (PSL/AL) tem por finalidade alterar disposição do art. 86 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, o qual já havia sido alterado pelo PRO nº 35/2019. Em resumo, a emenda dispõe sobre a realização de sessões ordinárias de terça a quinta-feira, diferentemente da disposição original do PRO nº 35/2019, que delimitava de terça a quarta-feira, dentre outras modificações.

A presente emenda modificativa foi encaminhada à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

**É o relatório.**

**VOTO DO RELATOR**

Nos termos em que foi apresentada, a emenda modificativa ao PRO nº 35/2019 não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que qualquer membro do legislativo possui legitimidade para apresentar emendas às proposições legislativas em tramitação nessa Casa Legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

No que concerne ao Regimento Interno, com fulcro no art. 170 e art. 171, entendo que o parlamentar cumpriu todos os requisitos necessários para a apresentação da emenda, visto que esta possui relação direta com a matéria disposta na proposição principal, bem como por ter sido apresentada em momento permitido pelos termos regimentais.

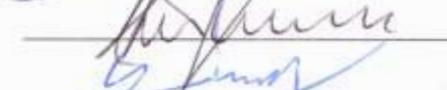
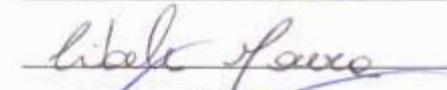
Portanto, defendo que a emenda apresentada pelo Dep. Cabo Bebeto (PSL/AL) é plenamente constitucional e regimental, tendo cumprido todos os requisitos para a sua tramitação, razão pela qual merece ser aprovada por esta comissão, devendo ser integrada ao PRO nº 35/2019.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da emenda modificativa apresentada ao Projeto de Resolução nº 35/2019, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação da emenda modificativa apresentada ao Projeto de Resolução nº 35/2019.

**É o parecer.**

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió, 12 de novembro de 2019.

 PRESIDENTE  
 RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA  
  
  
  




ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 324/2019.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 2652

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Resolução de Nº 40/2019 de autoria do Deputado Cabo Beбето que "CONCEDE A COMENDA SARGENTO ADEILDO AO 1º SGT. PM JOSE RENATO DOS SANTOS FILHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O projeto sob exame tem por objetivo a de honraria destinada à agentes de segurança pública que tenham, por meio ou iniciativa, prestado relevantes serviços devotando suas vidas a proteção e defesa da sociedade alagoana..

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,  
em Maceió, 12 de Novembro de 2019.



PRESIDENTE

Bruno Toledo  
DEPUTADO BRUNO TOLEDO

Liberal Louro



Francisco Xavier



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

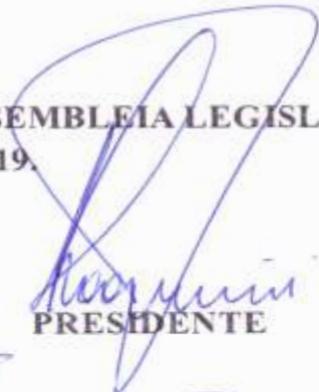
**PARECER Nº 325 /2019.**  
**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**Processo de nº 2653**  
**Relator: Deputado Bruno Toledo**

Em mãos para relatar o Projeto de Resolução de Nº 41/2019 de autoria do Deputado Cabo Beбето que “CONCEDE A COMENDA SARGENTO ADEILDO AO POLICIAL CIVIL DOROTEU MARQUES DA LUZ NETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O projeto sob exame tem por objetivo a concessão de honraria destinada à agentes de segurança pública que tenham, por meio ou iniciativa, prestado relevantes serviços devotando suas vidas a proteção e defesa da sociedade alagoana.

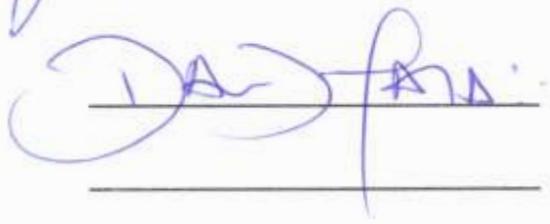
Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,  
em Maceió, 12 de Novembro de 2019.

  
PRESIDENTE

  
DEPUTADO BRUNO TOLEDO

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 326 /2019.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 2685

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Resolução de Nº 42/2019 de autoria do Deputado Davi Maia que “CONCEDE A COMENDA DO MÉRITO ESPORTIVO MÁRIO JORGE LOBO ZAGALLO À SENHORA MARTA VIEIRA DA SILVA”. O projeto sob exame tem por objetivo a concessão de honraria destinada à personalidades que se destacaram profissionalmente no meio esportivo e que prestaram relevantes serviços no âmbito do esporte.

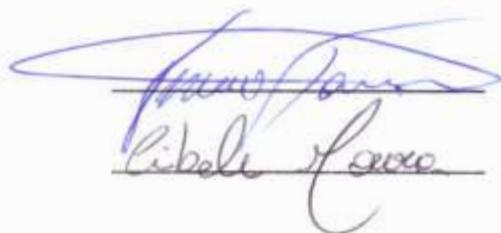
Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,  
em Maceió, 12 de Novembro de 2019.

  
PRESIDENTE

  
DEPUTADO BRUNO TOLEDO

  
Libele de Souza





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO  
Palácio Tavares Bastos

PARECER Nº 327/19.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 0002687

Relator: Deputado Francisco Tenório

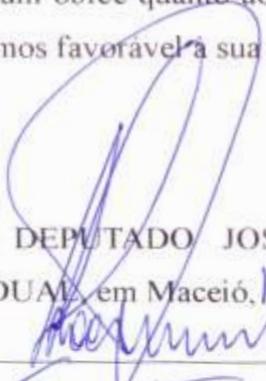
Trata-se do Projeto de Resolução nº 44 de 2019 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Davi Maia, que **“CONCEDE A COMENDA LEDO IVO AO SENHOR JOSÉ WALTER TENÓRIO LOPES (MANO WALTER).**

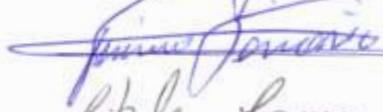
O projeto sob exame tem por objetivo homenagear ao músico José Walter Tenório Lopes, mais conhecido como Mano Walter, pelos relevantes serviços prestados em prol das artes e da cultura do Estado de Alagoas e por sua trajetória de sucesso no cenário musical brasileiro.

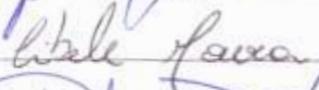
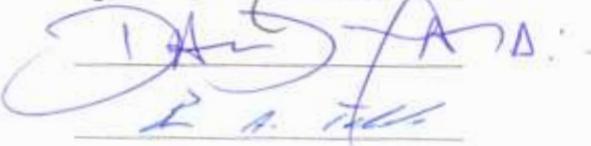
Deste modo, não havendo nenhum óbice quanto aos aspectos regimentais e constitucionais vigentes que nos compete examinar, somos favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de novembro de 2019.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR

  
  
L. A. T. L.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 328 /2019.

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 2608

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Veto Total de Nº 07/2019 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre “VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI ESTADUAL Nº 5.766, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE INSTITUI A TAXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS NÃO OPERACIONAIS DE BOMBEIROS”.

O Projeto de Lei de nº 54/2019 de autoria do Deputado Cabo Bebeto, tem por objetivo extinguir a atividade “busca de cadáver” do rol de classificação de Serviço Emergencial Não Especial, visando reconhecer como serviço essencial, tornando tal serviço gratuito.

Tal projeto teve sua aprovação pelo plenário da Assembleia Legislativa de Alagoas com posterior veto TOTAL do Poder Executivo, o que ora se analisa.

Sustenta o Sr. Governador em suas razões de veto que houve vício de inconstitucionalidade formal, ao afirmar que infringe a competência exclusiva do Poder Executivo para CRIAR tributos.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que não houve vício de inconstitucionalidade formal ou material, como outrora apontado pelo Poder Executivo no referido veto, senão vejamos pontualmente.

**a) Da Competência do poder legislativo Estadual para tratar de matéria tributária:**

A priori, cabe ressaltar que o texto do Art. 86, § 1º, II, *b*, da Constituição Estadual o qual o Poder Executivo faz menção nesta mensagem, foi alterado pela Emenda Constitucional de nº 44, na data de 24 de Setembro de 2019.

Em nova redação, a matéria tributária foi excluída do rol de competência privativa do Poder Executivo. Passando assim versar:



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que: I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar; II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;" (NR)

Neste sentido também caminha o entendimento do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a competência do Poder Legislativo para tratar de matéria tributária, conforme decisão do Ministro Celso de Mello. Observe:

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. - Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 328.896 SÃO PAULO RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RECDO. : MUNICÍPIO DE GARÇA ADV. : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ

Logo, o argumento do Poder Executivo não subsiste.

**b) Da não interferência na organização administrativa:**

A proposta em questão não altera a estrutura do Corpo de Bombeiros Militar, vez que a atividade em discussão já é executada pela referida corporação. Ocorre apenas a mudança de classificação da atividade "busca de cadáver", sendo retirada do rol de Serviços Especiais Não Operacionais, passando a configurar-se como Serviço Essencial.

De modo que assim consta na atual legislação (Lei 5.766 de 25 de dezembro de 1995):

Art. 2º A taxa de que trata este artigo tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

I - Serviços Especiais não Emergenciais.

II - Serviços Preventivos Operacionais de Bombeiros.



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

III - Serviços de Vistoria de Segurança em Meios de Transporte.

§ 1º Constituem Serviços Especiais não Emergenciais: banho de neblina, corte ou poda de árvore sem iminente perigo de acidente, abastecimento de água, condução de andor, imagem, fêretro ou congêneres, abertura de residência ou apartamento, BUSCA DE CADÁVER, além de cursos, estágios, palestras e demonstrações ligadas às atividades próprias do Corpo de Bombeiros Militar.

Logo, é falha tal assertiva do Poder Executivo.

**c) Da dispensa de taxa para o serviço de busca de cadáver.**

Cabe ressaltar que dissonante ao disposto no presente veto, o Projeto de Lei 54/2019 **NÃO CRIA TAXA** de serviços especiais não operacionais, pois conforme acima demonstrado esta legislação que rege o Corpo de Bombeiros já consta positivada desde o ano de 1995. O presente projeto requer apenas a dispensa da atividade de “busca de cadáver” daquelas que incidem a referida taxa, por entender como serviço essencial, tornando-o gratuito.

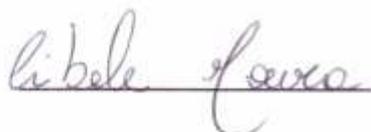
Sendo assim, o projeto de lei apresentado e aprovado inexistente conflito com a Constituição ou com as normas legais federais sobre competência legislativa, não merecendo prosperar tal posição do Poder Executivo em vetar integralmente o Projeto de Lei 54/2019.

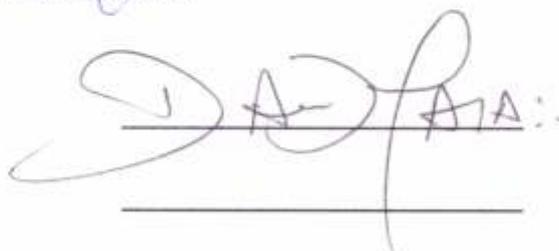
Por estas razões, somos contrários ao veto e pela manutenção do projeto.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**  
em Maceió, 12 de novembro de 2019.

  
PRESIDENTE  
  
DEPUTADO BRUNO TOLEDO

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 329 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 2711/2019

VETO TOTAL nº: 09/2019

AUTOR : PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

**EMENTA:** VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 68/2019 QUE ALTERA A LEI ESTADUAL 6.161, DE JUNHO DE 2000, PARA DAR PODERES AO ADVOGADO CONSTITUÍDO DE AUTENTICAR CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS, NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. PARECER CONTRARIO AO VETO E PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

#### 1. RELATÓRIO:

Trata-se da Mensagem nº 55/2019, encaminhada pelo Poder Executivo trazendo em seu bojo as razões do veto total ao *Projeto de Lei nº 68/2019*, que trata da alteração da Lei nº 6.161/2000, para dar poderes ao advogado constituído de autenticar cópias reprográficas de documentos, no processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, de autoria do Deputado Inácio Loiola.

Conseqüentemente, em virtude dos termos constitucionais, o presente veto fora enviado a esta Casa Legislativa, sendo submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a matéria para relatoria.

Em apertada síntese, as razões do veto estão substanciada no artigo 86, § 1º, II, b, da Constituição Estadual e o artigo 6, §1º, II, b, da Constituição Federal, que determinam competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis que versem sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

## 2. PARECER DO RELATOR:

### 2.1. Da Competência e Iniciativa:

Nas razões do veto, inicialmente, apontou-se vício na iniciativa, o que, conseqüentemente, caracterizaria a inconstitucionalidade formal do referido projeto de lei e fundamentaria a sua rejeição. No entanto, constata-se que a proposição da matéria não apresenta vício em sua iniciativa, pois, têm amparo nas Constituições Estadual e Federal, vejamos:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) omissis

XI - procedimentos em matéria processual;

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Assim, uma vez que o projeto vetado versa sobre matéria de competência concorrente dos Estados, pois tem como matéria de fundo a regulação de procedimento em matéria processual.

Nessa toada,

Desta forma, os dispositivos acima descritos demonstram a legalidade da competência e da iniciativa da propositura.

Ademais, não resta dúvidas que o projeto trata de matéria processual.

Pois bem.

O princípio da verdade documental que considera o documento como verdadeiro até que provem o contrário, trazido pelo artigo 225 do Código Civil de 2002, foi recepcionado pelo Novo Código de Processo Civil.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Já que determinou que as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial são declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes forem impugnadas a autenticidade, conforme previsto no inc. IV, do art. 425, do Código de Processo Civil.

Desta forma, fica estabelecido pelo Código de Processo Civil, que o advogado necessita, tão somente, declarar, que tais fotocópias são verdadeiras, tendo presunção de que tal afirmativa é verdadeira.

Importante destacar que a propositura apenas traz as diretrizes do Processo Civil para o processo administrativo, no âmbito estadual, provocando assim a adequação e a simetria do ordenamento jurídico.

Ressalte-se, ainda, que a proposta não incide em vício de iniciativa, na medida em que não cogita da criação de serviço público, mas apenas institui regra geral sobre a prestação desse serviço público.

Dessa forma, resta claro que a propositura não contém inconstitucionalidades ou ilegalidades, estando o veto total sem amparo legal.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer seja pela rejeição em sua integralidade do Veto nº 09/2019, nos termos da Mensagem nº 46/2019.

### 3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas, opino no sentido de que o parecer seja pela rejeição em sua integralidade do Veto nº 09/2019, nos termos da Mensagem nº 55/2019 e favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 68/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 12 de novembro de 2019.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO  
Palácio Tavares Bastos

PARECER Nº 339/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 2712/2019

Relator: Deputado Francisco Tenório

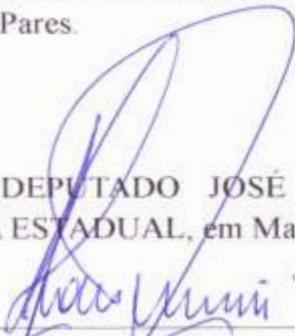
Através da Mensagem Governamental nº 56/2019 referente ao VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 655/2018, que “Denomina ‘Rodovia Vereador George Alves Lisboa’, a AL-145, no trecho compreendido entre Delmiro Gouveia e o Povoado Maria Bode, neste Estado de Alagoas.”

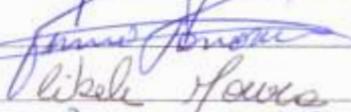
Nas razões do Veto, justifica o Chefe do Poder Executivo, que o presente projeto de lei viola os dispositivos constitucionais, previsto no artigo 86, parágrafo 1º, II, *b*, da Constituição Estadual e artigo 61, parágrafo 1º, II, *b*, da Constituição Federal, a iniciativa de Lei que disponha sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Deste modo, por não concordarmos com os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, por não entendermos que houve vício de iniciativa e nem interferência na separação dos poderes, o nosso parecer é pela **rejeição** do presente Veto, o qual submetemos à apreciação dos nossos dignos Pares.

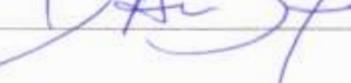
É o parecer

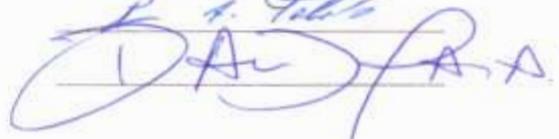
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de novembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
Lídia Horta

  
\_\_\_\_\_  
R. F. Filho

  
\_\_\_\_\_  
D. A. A.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 331 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
RELATOR ESPECIAL

PROCESSO Nº: 2339/2019  
PROJETO DE LEI nº: 178/2019  
AUTOR : PODER EXECUTIVO  
RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 178/2019 de autoria do Poder Executivo Estadual, que altera a redação do Art. 3º da Lei Estadual nº 7.965/2018, que institui o Programa Criança Alagoana- CRIA, e dá outras providências.

O presente projeto de lei foi submetido ao presente Relator Especial por Ato do Presidente nº 012/2019 para elaboração de parecer.

Em apertada síntese, o Chefe do Poder Executivo, informou que a presente propositura visa realizar uma alteração na lei supracitada, para dispor da implementação de um novo programa, que será realizado por meio do auxílio financeiro destinado ao desenvolvimento infantil de crianças que vivem em extrema pobreza, com pagamento do valor de R\$ 100,00 (cem reais) às suas famílias, através do Cartão Criança Alagoana.

A propositura em análise chegou a esta Casa Legislativa desacompanhada dos anexos obrigatórios previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, para suprir o referido vício fora encaminhado Ofício/CCJ/Nº 05/2019, sendo oportunizado ao Chefe do Poder Executivo a possibilidade de saná-lo.

Houve o oferecimento da emenda substitutiva que visa sinteticamente alterar a forma de execução do serviço que trata o projeto em epígrafe, razão pela qual faz-se, nesta oportunidade, necessária a análise do instrumento que pretende substituir a proposição.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

## 2. PARECER DO RELATOR:

A Constituição do Estado de Alagoas determina que a competência para iniciativa de leis nos seguintes termos:

**Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da**



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:**

(...)

**II - disponham sobre:**

(...)

**b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;**

Sendo assim, resta claro que do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados.

Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material, que gira em torno da possibilidade da regulamentação de um serviço.

Nesse sentido, verificamos que a proposta em sua essência, com a pretendida alteração, não se trata da implementação de um novo serviço, mas sim, de uma substituição de serviço; substituindo o apoio nutricional, por meio de cestas nutricionais, pela concessão de auxílio- financeiro por meio de transferência direta de renda, apresentando-se como forma mais eficiente.

Por fim, cumpre ressaltar que a Lei de Responsabilidade determina que na configuração da expansão de ação governamental que acarreta aumento de despesa, sendo considerada como despesa obrigatória de caráter continuado, deve atender os dispositivos abaixo citados:

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

[...]

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.[...]

Portanto, verificamos que após a abertura da diligência para suprir a ausência dos anexos tratados pelo artigo 16 da LRF, fora devidamente superado o vício apontado.

Dessa forma, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, além de está perfeitamente justificado o intuito do projeto de lei.

Por fim, cumpre analisar a emenda substitutiva ao presente projeto, que apesar dos elevados propósitos de deliberação das nobres Deputadas, autoras da emenda em análise, é absolutamente inoportuna, visto que promove mudanças cujas conseqüências provocam alterações distorcidas na execução do serviço proposto, adentrando numa competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, a matéria da emenda substitutiva está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, conforme disposto no artigo 86, §1º, II, b, assim como, no artigo 87, I, ambos da Constituição Estadual.

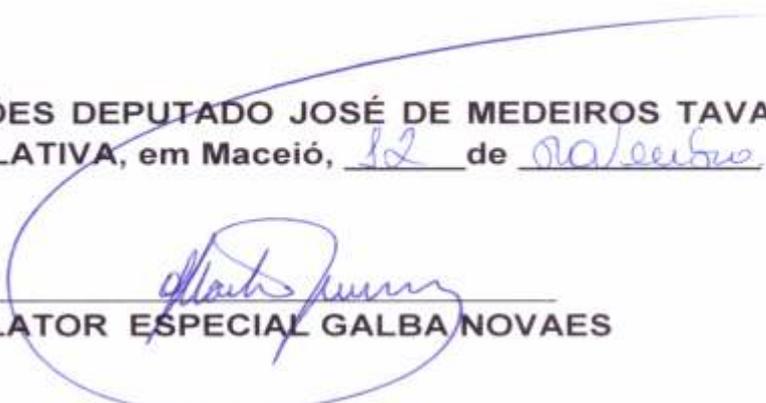
Destarte, nota-se que a propositura contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, estando em condições de ser aprovado, enquanto que a emenda substitutiva deve ser rejeitada por apresentar vícios de inconstitucionalidade.

### 3.CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do PLO 178/2019 em sua originalidade, com rejeição a emenda substitutiva em sua integralidade.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 12 de novembro de 2019.

  
RELATOR ESPECIAL GALBA NOVAES



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

**PARECER Nº 332/19**

**DA 6ª COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS**

**Processo nº - 004236/2017**

**Relator: Deputado LEO LOUREIRO**

Chega-nos para examinar o Projeto de Lei nº553/2017, de autoria do Senhor Deputado Isnaldo Bulhões, que “Torna todos os assentos dos veículos de transporte público do Estado de Alagoas preferenciais para idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais e mulheres grávidas ou com crianças de colo.”

A matéria foi examinada pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que apresentou parecer favorável.

Justifica o ilustre Deputado que a presente proposição tem o intuito de beneficiar uma pequena parcela da sociedade que está em situação um pouco mais vulnerável, contribuindo assim, para um processo educacional da população, haja vista, quem utiliza o transporte público muitas vezes se depara com uma pessoa mais jovem ocupando o assento e, por não ter mais nenhum preferencial disponível, o idoso, mulheres grávidas ou portador de necessidades especiais permanecem em pé.

Na hora de embarcarmos em ônibus, trens e metrô sempre nos deparamos com assentos especiais. É importante respeitar os espaços reservados e também ceder para quem tem mais necessidade. Essa delimitação é resultado da Lei Federal nº 10.048/2000. Em seu artigo 3º, consta que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos preferenciais, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Após cumprir todas as formalidades pertinentes e, não existindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES, em Maceió, 13 de novembro de 2019.

Libele Moura PRESIDENTE  
Les Moura RELATOR  
A. A. Toledo (contra)

---



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

PARECER Nº 333 / 2019.

**DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DE  
TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Processo de nº 1731/2019**

**Autor: Deputado Davi Maia**

**Relator: Deputado Léo Loureiro**

Submete-se à análise desta 7ª Comissão de Administração, Relação do trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 126/2019, de autoria do Deputado Davi Maia que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIARIOS REMUNERADOS E BOLSISTAS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE ALAGOAS”**.

**1- Relatório**

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise proíbe a contratação de estagiários remunerados sem que haja, previamente, processo seletivo para tanto.

**2- Da Matéria**

Na justificativa do presente Projeto, o Autor relata a necessidade de realização de processo seletivo justificando a maior competitividade para ingresso no poder público, afirma que não haverá custos elevados para o Estado (por afirmar que o processo poderá ser realizado da forma mais simples possível), ainda, afirma que órgãos Estaduais já realizam processo seletivo, a exemplo do Tribunal de Justiça de Alagoas, Defensoria Pública do Estado de Alagoas e a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas.

Todavia, num primeiro ponto é imprescindível destacar que, apesar de o Estagiário, quando do exercício dessa função em órgãos públicos ser remunerado pelo poder público, a Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estagiário) não prevê concurso para requisito



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

---

para contratação dos estudantes, o procedimento é necessário apenas para posse em cargo ou emprego público, não se confundindo com o Estágio.

Ainda, em que pese ter sido levantada pelo Autor a suposição de que não haverá ônus para a Administração Pública, devido ao suposto fato de que “os estudantes são candidatos do respectivo curso”, entendemos de modo diferente, explica-se:

Os exemplos citados no referido projeto de Lei como “referências” na contratação de estagiários por meio de processo seletivo, são três órgãos que trabalham DIRETAMENTE com a atividade jurídica, ou seja, os mesmos realizam processos seletivos que contemplam diversas vagas – TODAS para o mesmo curso –, com validade por 02 (dois) anos.

No entanto, como se sabe, existem órgãos da Administração Pública que precisam de Estagiários nas mais diversas áreas, a exemplo: Administração, Contabilidade, Direito, Serviço Social, Letras, dentre diversos outros cursos. Caso o presente projeto de Lei seja aprovado, por mais que no órgão público tenha apenas 01 (uma) vaga para cada uma dessas profissões, deverá ser elaborado processo seletivo contemplando “questões objetivas” para as diversas áreas de conhecimento, de modo que, o Estado deverá arcar com custos semelhantes aos efetuados para realização de concursos públicos comuns.

O questionamento que surge neste momento é, quanto custará ao Estado a realização de processos seletivos de Estágios em que o Bolsista pode requerer seu desligamento a qualquer tempo, tendo em vista ainda o fato de que o Estágio pode ser de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos.

Tendo em vista os fatos apresentados, resta devidamente demonstrado que o presente projeto viola o princípio da economicidade, diz-se isto não apenas pelos valores a serem empregados para a referida contratação, mas, principalmente pelo fato de que os resultados não serão aqueles imaginados na autoria do processo, tendo em vista a diversidade de órgãos públicos, bem como a diversidade das áreas profissionais que esses demandam.

O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à ideia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico.

De modo, ainda é imprescindível destacar que o Estagiário não é alguém que vem se preparando a bastante tempo para exercer atividade remunerada, a principal função social do Estágio é o desenvolvimento do Estudante na área profissional de atuação,

2



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

significa dizer que, o Estagiário adentra no serviço remunerado, não visando contraprestação ou por ser o melhor, mas por ter interesse no aprendizado que aquela experiência lhe trará.

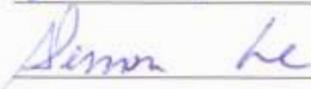
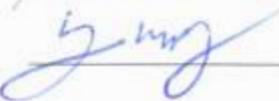
Por fim, e tão importante quanto todo o supramencionado, não há qualquer estudo de viabilidade econômica no presente projeto, de modo que, há grande risco de que sejam gerados diversos prejuízos orçamentários ao Poder Público, e com grande frequência, tendo em vista o fato de que há grande diversidade de áreas de atuação em toda a administração pública e o Estágio é, de no máximo, 02 (dois) anos.

### 3- Conclusão

Por estas razões, cumprindo todas as formalidades pertinentes e, em decorrência do fato de que há óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é **pela não aprovação do presente Projeto.**

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES,**  
em Maceió,        de outubro de 2019.

 \_\_\_\_\_ Presidente  
 \_\_\_\_\_ Relator  
 \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 334/2019

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,  
PLANEJAMENTO.

Processo nº - 2508/19

Relator: Deputado Davi Davino

Chega-nos para relatar, de origem do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, o Projeto de Lei nº 194/19, que “ALTERA O ARTIGO 13, DA LEI Nº 7.323, DE 4 DE JANEIRO DE 2012, DEFINE O QUANTITATIVO E A REMUNERAÇÃO DOS CONCILIADORES NÃO VOLUNTÁRIOS E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

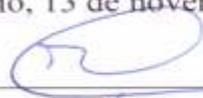
A matéria visa alterar a remuneração dos conciliadores não voluntários para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e que seja assegurado a eles um período de recesso de 30 dias após o cumprimento de período aquisitivo de 12 meses de exercício de suas atividades, bem como o adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração, em decorrência do recesso. Por fim, há a previsão de que passe a ser 76 (setenta e seis) o quantitativo de conciliadores não voluntários.

Pelo exposto, no tocante à análise afeta a esta Comissão, a proposta não encontra óbice de natureza financeira pública.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 194, de 2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de novembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
A. Toledo

\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 335/2019

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,  
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 2508/2019

Relator: Deputado Yvan Beltrão

Submete-se à análise desta 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, o Projeto de Lei nº 194/2019, de iniciativa do Poder Judiciário que “ALTERA O ARTIGO 13, DA LEI Nº 7.323, DE 4 DE JANEIRO DE 2012, DEFINE O QUANTITATIVO E A REMUNERAÇÃO DOS CONCILIADORES NÃO VOLUNTÁRIOS E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e da 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

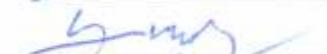
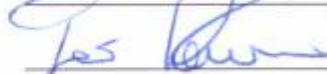
O Projeto de Lei em análise altera a remuneração dos conciliadores não voluntários para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e assegura a eles um período de recesso de 30 dias após o cumprimento de período aquisitivo de 12 (doze) meses de exercício de suas atividades, bem como o adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração, em decorrência do recesso.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE  
MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 13 de novembro de 2019.

 Presidente

 Relator  


\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 336/19

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 2521/19

Relator: Deputado *Ricardo Nezinho*

Submete-se à consideração desta Comissão o Projeto de Lei nº 195/19, que “Altera a Lei Estadual nº 7.729, de 15 de setembro de 2015, que institui a Bolsa de Qualificação Profissional para os agentes penitenciários, e dá outras providências”.

O Estado de Alagoas, por intermédio da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – SERIS, vem desde 2015 realizando uma política continuada de valorização dos Agentes Penitenciários, com o intuito de incentivar a qualificação, a formação e a preparação para os desafios diários de sua profissão.

Para tanto, esta proposta permitirá o pagamento da referida Bolsa até outubro de 2020, constituindo-se de suma importância para fomentar o aprimoramento desses servidores, diante do grau de complexidade de suas ações, proporcionando a melhoria do desempenho de suas atribuições e, conseqüentemente, prestando um melhor serviço público à sociedade alagoana.

Ressalva o Chefe do Poder Executivo a existência de disponibilidade orçamentária para suportar os efeitos financeiros desta proposição e, ainda, que o pagamento da Bolsa de Qualificação Profissional tem caráter indenizatório e sua duração se dará por tempo determinado, além de ser condicionada à previsão e a aprovação da despesa na Lei Orçamentária Anual para 2020 – LOA/2020, à existência de dotação orçamentária e à disponibilidade financeira em relação às parcelas de 2020 .

Por considerar que o projeto contempla os requisitos das normas de finanças públicas, somos de parecer favorável a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES,  
em Maceió, 13 de novembro de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 337/2019

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,  
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 2521/2019

Relator: Deputado *Leo Loureiro*

Submete-se à análise desta 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, o Projeto de Lei nº 195/2019, de iniciativa do Poder Executivo que “ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 7.729, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI A BOLSA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA OS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e da 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise altera a Lei Estadual nº 7.729/2015 e tem a finalidade de permitir o pagamento da Bolsa de Qualificação Profissional aos agentes penitenciários até outubro de 2020.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE  
MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 13 de novembro de 2019.

*J. A. Tullio* Presidente

*Leo Loureiro* Relator

*[Signature]*



ESTADO DE ALAGOAS  
Assembleia Legislativa de Alagoas  
Gabinete do Deputado Estadual Davi Davino Filho

PARECER Nº 339 /2019.

**DA 3º COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.**

**Processo de nº 1.792/2019**

**Relator: Deputado Davi Davino Filho**

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 130/2019 de autoria do Deputado Davi Maia que "INSTITUI A DECLARAÇÃO ALAGOANA DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA E ESTABELECE NORMAS PARA ATOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O projeto sob exame tem por objetivo propiciar um ambiente e um arcabouço legal para estabelecer garantias do livre mercado, da livre iniciativa e da liberdade para as atividades econômicas, buscando a racionalização da regulação da atividade econômica e a desburocratização, com a simplificação da relação entre os empreendedores e o Estado de Alagoas.

O projeto em análise já foi objeto de deliberação pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sob relatoria da Dep. Cibele Moura, que o aprovou, com emendas.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**  
em Maceió, 13 de novembro de 2019.

**PRESIDENTE**

**DEPUTADO DAVI DAVINO FILHO**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 343/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 2833/19

Relator: Deputado

*João Pereira*

De autoria do Senhor Deputado Leo Loureiro, vem a esta Comissão, o Projeto de Resolução nº 45/2019, que concede a Comenda “TAVARES BASTOS” ao Ex-Senador BENEDITO DE LIRA. .

Trata-se de proposição que visa homenagear o Ex-Senador BENEDITO DE LIRA pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Cumprindo todas as formalidades e, não havendo óbices quanto aos aspectos que compete a esta Comissão examinar, nosso parecer é favorável à concessão da referida Comenda.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de novembro  
de 2019.

*[Signature]* PRESIDENTE

*[Signature]* RELATOR

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*



ENCERRADA A DISCUSSÃO  
Em 19 / 11 / 2019

PRESIDENTE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

LIDO NO EXPEDIENTE  
Em 19 / 11 / 2019

PARECER Nº 342/2019

PRESIDENTE

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo nº - 2725/19

Relator: DEP. JNÁCIO LOIOIA

APROVADO  
Em 19 / 11 / 2019

PRESIDENTE

Recebemos para emitir parecer, o Projeto de Lei nº. 211/19, que “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIDORES AUXILIARES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, oriundo da Defensoria Pública Geral do Estado de Alagoas.

A matéria em exame tem por objetivo criar o Adicional de Compensação Orgânica, a fim de compensar o desgaste orgânico por desempenho das atividades aéreas, aos servidores da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Civil do Estado de Alagoas, que efetivamente exerçam essas atividades na Chefia Especial Aérea de Segurança Pública, proporcionando maior segurança e qualidade de vida à sociedade alagoana.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça, recebendo emendas nesta comissão.

O Projeto de Lei em análise visa assegurar a revisão geral anual da remuneração dos cargos comissionados e funções gratificadas do quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, criado através da Lei nº 7.809/2016, sendo reajustado em 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento).

Importante mencionar que a proposta em questão atende às exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), uma vez que condiciona os efeitos financeiros à observância dos limites ali estabelecidos.

Cumprindo todas as formalidades regimentais e, não havendo óbices quanto aos aspectos que compete a estas Comissões, somos de parecer favorável a sua aprovação, com a concordância das emendas apresentadas na 2ª Comissão, em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
ESTADUAL, em Maceió, 19 de novembro de 2019.

PRESIDENTE   
RELATOR   




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 347/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 2431/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Dudu Ronalsa, tombado com o número 188/2019, projeto de lei que Considera de Utilidade Pública Estadual a Associação de Pessoas com Câncer - APECAN.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Poder Legislativo legitimidade para propor o presente, tendo em vista a característica da matéria.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Em uma análise técnica, restou demonstrado que não existe qualquer vício na matéria em questão, devendo a mesma receber parecer favorável a sua aprovação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 188/2019 deve ser aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de novembro de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR(A)

---

---



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 348/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 2456/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Beбето, tombado com o número 191/2019, projeto de lei que Considera de Utilidade Pública Estadual a Residência São Luiz Para Idosos.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Poder Legislativo legitimidade para propor o presente, tendo em vista a característica da matéria.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Em uma análise técnica, restou demonstrado que não existe qualquer vício na matéria em questão, devendo a mesma receber parecer favorável a sua aprovação.

0



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

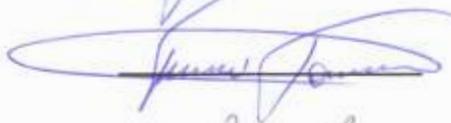
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 191/2019 deve ser aprovado.

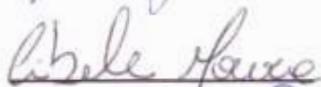
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de novembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR(A)

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura

PARECER 349/2019

PROCESSO Nº 2570

RELATORA: DEPUTADA CIBELE MOURA

2ª COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Referência** : Projeto de Lei nº 201, de 2019  
**Autor(a)** : Deputado Dudu Ronalsa  
**Assunto** : Considera de Utilidade Pública a Associação Comunitária Do Bairro Do Prado - ACOBAP

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que considera de Utilidade Pública a Associação Comunitária Do Bairro do Prado - ACOBAP. Devidamente Constitucional. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

#### 1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 17/10/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Dudu Ronalsa, que tem como objetivo considerar de Utilidade Pública a Associação Comunitária do Bairro do Prado – ACOBAP.

A referida instituição é uma entidade civil, de natureza privada, sem fins lucrativos, fundada em 06 de outubro de 2009. Desse modo, o autor alega que sua Utilidade Pública se dá em razão das ações que a instituição proporciona, as quais visam estimular o desenvolvimento humano, socioeconômico e cultural, contribuindo para a melhoria de vida da comunidade local.

Além disso, a Associação tem por finalidade *"apoiar e executar programas de promoção da cidadania e desenvolvimento da população em geral, gerando*

*AC*

*||*

Página 1 de 3



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura

*oportunidades de ocupação e renda para as classes menos favorecidas, por meio de apoio à profissionalização”.*

Por fim, o autor alega que defende que *“a ACOBAP defende e organiza a luta da comunidade pelos direitos; combate qualquer manifestação, discriminação ou violência contra o cidadão; promove intercâmbio com outras organizações afins, em nível nacional e internacional, bem como entidades de defesa de outros grupos minoritários ou entidades de defesa dos direitos humanos; defende os interesses coletivos dos moradores, priorizando a melhoria das condições de vida e garantia de direitos da família, da mulher, da criança, do adolescente, do jovem, do adulto, do idosos e das pessoas com deficiência”*

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

## 2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais, bem como às disposições do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas. Além disso, no que tange a sua iniciativa, também não possui qualquer vício, razão pela qual está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que o Parlamento Estadual possui competência residual, de modo que pode legislar sobre qualquer matéria, desde que não afronte as competências privativas do Governador do Estado, as quais encontram abrigo no artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura

- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

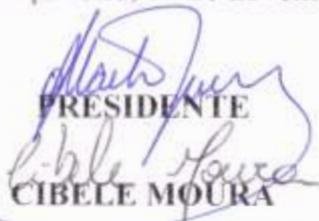
Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei Ordinária.

Em síntese, eram os fundamentos.

**3. Conclusão.**

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, conquanto entendo presentes todos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, motivo pelo qual indico seu imediato prosseguimento.

Maceió (AL), terça-feira, 19 de novembro de 2019.

  
PRESIDENTE  
CIBELE MOURA  
DEPUTADA ESTADUAL

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura

PARECER 350/2019

PROCESSO Nº 2616

RELATORA: DEPUTADA CIBELE MOURA

2ª COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Referência** : Projeto de Lei nº 203, de 2019  
**Autor(a)** : Deputado Davi Davino Filho  
**Assunto** : Institui a Semana da Literatura e Arte Alagoana

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que institui a Semana da Literatura e Arte Alagoana. Devidamente Constitucional. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

#### I. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 22/10/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Davi Davino Filho, que tem como objetivo instituir a Semana da Literatura e Arte Alagoana.

Nesse sentido, o projeto determina que a semana deverá ocorrer entre os dias 25 a 31 de outubro, ficando os meios de comunicação contratados e/ou gerenciados pela Assembleia Legislativa Estadual, à disposição das entidades representativas das letras, artes e audiovisuais, para que possam apresentar, debater e difundir as atividades e obras de artistas alagoanos.

Por fim, o autor justifica que a semana da literatura e arte alagoana "traz um sentido redundante se considerarmos o princípio de que literatura é arte. A ênfase o enunciado separando literatura e arte tem por razão a necessidade de não permitir

D - O A



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura

*interpretações que possam deixar a literatura apartada de outras formas de manifestações artísticas”.*

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

**2. Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais, bem como às disposições do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas. Além disso, no que tange a sua iniciativa, também não possui qualquer vício, razão pela qual está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que o Parlamento Estadual possui competência residual, de modo que pode legislar sobre qualquer matéria, desde que não afronte as competências privativas do Governador do Estado, as quais encontram abrigo no artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura

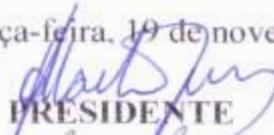
Projeto de Lei Ordinária.

Em síntese, eram os fundamentos.

**3. Conclusão.**

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, conquanto entendo presentes todos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, motivo pelo qual indico seu imediato prosseguimento.

Maceió (AL), terça-feira, 19 de novembro de 2019.

  
PRESIDENTE

  
CIBELE MOURA

DEPUTADA ESTADUAL

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura

PARECER 352/2019

PROCESSO Nº 2539

RELATORA: DEPUTADA CIBELE MOURA

2ª COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Referência** : Projeto de Resolução nº 38, de 2019  
**Autor(a)** : Deputado Inácio Loiola  
**Assunto** : Dispõe sobre a alteração do art. 3º caput e inciso I da Resolução 396, de 09 de novembro de 1995, que institui a "Medalha de Mérito Zumbi dos Palmares" e dá outras providências.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Resolução que dispõe sobre a alteração do art. 3º caput e inciso I da Resolução 396, de 09 de novembro de 1995, que institui a "Medalha de Mérito Zumbi dos Palmares" e dá outras providências. Devidamente Constitucional. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

#### 1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Resolução apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 16/10/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Inácio Loiola, que tem como objetivo atribuir nova redação ao art. 3º caput e inciso I da Resolução 396, de 09 de novembro de 1995, que institui a "Medalha de Mérito Zumbi dos Palmares".

Desse modo, afirma o projeto que a nova redação deverá ser "Art. 3º - A

Página 1 de 3



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura

*indicação dos candidatos à Medalha de Mérito Zumbi dos Palmares, acompanhada dos seus curriculum vitae, será feita em forma de requerimento pelos senhores Deputados e a escolha do agraciado será feita através de votação aberta realizada em sessão ordinária”, modificando a atual redação, a qual determina que a votação deverá ser secreta, em sessão extraordinária e convocada especialmente para a concessão de tal premiação, sendo escolhido o candidato que obtiver o maior número de votos.*

Além disso, o inciso I do dispositivo em questão afirma que as indicações deverão ser feitas até o dia 30 de junho e a votação deverá ocorrer durante o mês de agosto subsequente, o que é modificado pela proposição sob exame, que determina que as indicações deverão ser feitas até o dia 30 de setembro e as votações no mês de outubro subsequente.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

## 2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais, bem como às disposições do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas. Além disso, no que tange a sua iniciativa, também não possui qualquer vício, razão pela qual está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que o Parlamento Estadual possui competência residual, de modo que pode legislar sobre qualquer matéria, desde que não afronte as competências privativas do Governador do Estado, as quais encontram abrigo no artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura

cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

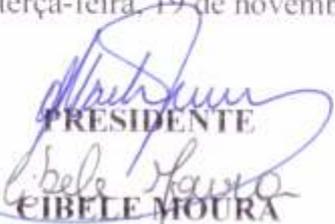
Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Resolução.

Em síntese, eram os fundamentos.

**3. Conclusão.**

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Resolução sob exame, conquanto entendo presentes ~~todos os~~ requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, motivo pelo qual indico seu imediato prosseguimento.

Maceió (AL), terça-feira, 19 de novembro de 2019.

  
PRESIDENTE  
CIBELE MOURA  
DEPUTADA ESTADUAL





\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura

PARECER 353 / 2019

PROCESSO N° 2686

RELATORA: DEPUTADA CIBELE MOURA

2ª COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Referência** : Projeto de Resolução nº 43, de 2019  
**Autor(a)** : Deputado Davi Maia  
**Assunto** : Concede a comenda de mérito esportivo Mário Jorge Lobo Zagallo ao Senhor Roberto Firmino Barbosa de Oliveira

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Resolução que concede a “Comenda de Mérito Esportivo Mário Jorge Lobo Zagallo ao Senhor Roberto Firmino Barbosa de Oliveira.” Devidamente Constitucional. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

#### I. Relatório.

Trata-se de Projeto de Resolução apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 31/10/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Davi Maia, que tem como objetivo conceder a “Comenda de Mérito Esportivo Mário Jorge Lobo Zagallo” ao Senhor Roberto Firmino Barbosa de Oliveira.

Desse modo, afirma o projeto que fica concedida a comenda de mérito esportivo Mário Jorge Lobo Zagallo ao Senhor Roberto Firmino Barbosa de Oliveira.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura

jogador brasileiro de futebol, como homenagem por seu destaque profissional no meio futebolístico e pelos relevantes serviços prestados no âmbito do Esporte alagoano.

Por fim, o autor justifica que o alagoano Roberto Firmino é conhecido mundialmente e considerado um dos melhores atacantes em atividade no futebol, jogando atualmente com a camisa do Liverpool da Inglaterra e competindo em alto nível na Premier Ligue.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

## 2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais, bem como às disposições do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas. Além disso, no que tange a sua iniciativa, também não possui qualquer vício, razão pela qual está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que o Parlamento Estadual possui competência residual, de modo que pode legislar sobre qualquer matéria, desde que não afronte as competências privativas do Governador do Estado, as quais encontram abrigo no artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Resolução.

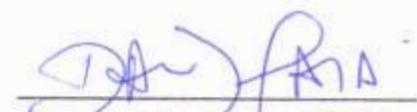
Em síntese, eram os fundamentos.

**3. Conclusão.**

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Resolução sob exame, conquanto entendo presentes todos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, motivo pelo qual indico seu imediato prosseguimento.

Maceió (AL), terça-feira, 19 de novembro de 2019.

  
PRESIDENTE  
  
CIBELE MOURA  
DEPUTADA ESTADUAL

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 354 /2019

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**

**Processo nº 2609/2019**

**Veto Total nº 08/2019 – Mensagem nº 51/2019**

**Relator do Veto Total:** Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

**RELATÓRIO**

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Veto Total nº 08/2019 ao Projeto de Lei nº 40/2019, que “**Institui a Política Estadual de Prevenção às Lesões por Esforço Repetitivos – LER ou Distúrbios Osteomusculares relacionados ao Trabalho – DORT em âmbito público**”.

Em sua argumentação, o Poder Executivo argumentou que o Projeto de Lei nº 40/2019 possui inconstitucionalidade formal, pois dispõe sobre ações impositivas que violariam o art. 86, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição do Estado de Alagoas, no que concerne à iniciativa privativa do Governador para legislar sobre organização administrativa, bem como possuiria vício material por dispor sobre direito do trabalho e condições para o exercício de profissões, matéria de competência privativa da União, conforme art. 22, I e XVI da Constituição Federal.

O presente veto total foi encaminhado à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

**É o relatório.**

**VOTO DO RELATOR**

Nos termos em que foi apresentado, o veto total ao PLO nº 40/2019 não merece prosperar, pois não discordamos juridicamente dos argumentos apresentados pelo Poder Executivo, uma vez que não entendemos pela existência de inconstitucionalidade formal ou material na proposição aprovada por esta Casa Legislativa, conforme se infere dos argumentos abaixo.

Inicialmente, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal, discordamos do entendimento do Governador de Alagoas, visto que a legislação não se trata de uma “imposição de ações positivas a serem praticadas pela SESAU”, o que estaria interferindo na organização administrativa. De fato, o PLO nº 40/2019 dispõe apenas sobre diretrizes a serem adotadas pelo Poder Executivo na prevenção das lesões por



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

esforços repetitivos (LER) ou distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT), situação que em nada interfere na organização administrativa.

É nítido que o PLO nº 40/2019 institui apenas uma política estadual sobre o tema, criando diretrizes para que o Poder Executivo enfrente a questão de forma direcionada e estratégica. Com efeito, a legislação traz conceitos sobre a temática, assim como direciona as ações do executivo a fim de que atuem na análise dos fatores de risco de incidência da problemática, o que em hipótese algum estaria interferindo na organização administrativa.

Na prática, a SESAU já possui em sua finalidade precípua a proteção da saúde, dispondo em seus quadros dos profissionais capacitados e da estrutura necessária para o enfrentamento da problemática disposta pela legislação. Portanto, a criação da Lei ora analisada atua apenas direcionando o enfoque dos órgãos estaduais de saúde e trazendo objetivos para a atuação estadual, não se perfazendo como uma ingerência indevida na organização administrativa do Poder Executivo.

De outra banda, em relação à suposta inconstitucionalidade material, discordo do entendimento do Governo de Alagoas quando dispõe que o PLO nº 40/2019 estaria invadindo a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Em verdade, entendo que o Estado de Alagoas possui competência legislativa concorrente para legislar sobre o tema da saúde do trabalhador, medida relativa à proteção e defesa da saúde dos profissionais, a qual se encontra enquadrada no art. 24, XII, da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

**Constituição Federal:**

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

No mesmo sentido, vislumbro o contrário do que foi argumentado pelo Governo de Alagoas, uma vez que não concluo que a legislação trata sobre o exercício de profissões (art. 22, XVI da Constituição Federal), mas sim da proteção e defesa da saúde do trabalhador, algo mais abrangente e socialmente mais importante do que o simples exercício de profissões. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade material.

Por derradeiro, ao analisar a argumentação de inconstitucionalidade material por conta da disposição do art. 156, I da CLT e do conteúdo da Resolução nº 2.183/2018 do Conselho Federal de Medicina, não consideramos que as disposições do PLO nº 40/2019 sejam excludentes em relação ao que preleciona a CLT e a Resolução do CFM. Portanto, como não são disposições contrárias, não há que se falar em inconstitucionalidade material.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Logo, defendo que o veto total do Poder Executivo não merece acolhimento, tendo em vista que discordo juridicamente dos argumentos apontados pelo Poder Executivo, especificamente por não vislumbrar a existência de inconstitucionalidade material e formal.

**CONCLUSÃO**

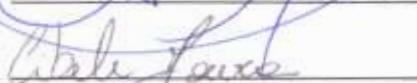
Por todo o exposto, tendo em vista todas as considerações, entendemos pela inexistência de inconstitucionalidade formal ou material no PLO nº 40/2019, considerando a proposição legislativa aprovada por esta Casa Legislativa em consonância aos requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual somos contrários ao veto total apresentado pelo Governador de Alagoas, não merecendo prosperar o entendimento do Poder Executivo em vetar integralmente o PLO nº 40/2019.

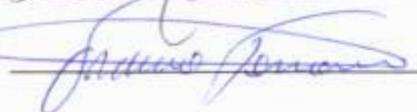
**É o parecer.**

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió, 29 de novembro de 2019.

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE

 \_\_\_\_\_ RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

 \_\_\_\_\_

 \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

ATO DAP Nº 607/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar ANACLEIDE PEREIRA FEITOSA, inscrita no CPF/MF sob o nº 071.229.944-06, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de novembro de 2019.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES  
Diretor de Administração de Pessoal



Dia do Ministério Público

26 de Novembro